

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Com esteio no Art. 186, inciso III, do Regimento Interno desta augusta e respeitável Casa de Leis, após a manifestação favorável do soberano Plenário, apresento Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 1451/2025, de autoria da Deputada Sheila Klener, com vistas ao seu aperfeiçoamento:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao artigo 6º-A da Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 12.391, de 9 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. (...)

(...)

§3º. A permanência, a alimentação e o trânsito de animais nas áreas comuns de condomínio, conjuntos habitacionais ou residenciais de natureza privada dependerão de regulamentação e aprovação prévia em Assembleia Geral de condôminos, garantindo-se a soberania, a autonomia privada e o direito de propriedade das referidas instituições.

§4º. Nos casos em que a convenção condominial ou a Assembleia Geral não autorizarem a permanência do animal comunitário, caberá exclusivamente aos órgãos competentes do Poder Público proceder com o recolhimento, o abrigo e os cuidados necessários ao animal, sendo expressamente vedada a transferência desta responsabilidade, bem como de seus custos operacionais, à administração do condomínio, aos seus moradores ou à sociedade civil.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa, na forma de Emenda Aditiva, visa corrigir as graves distorções contidas na proposta original do Projeto de Lei nº 1451/2025, de autoria da Deputada Sheila Klener.

A proposta original, sob o pretexto de “compaixão animal”, esconde um ataque direto ao direito de propriedade e à autonomia privada dos cidadãos que optam por viver em condomínios e conjuntos habitacionais. O texto original pretendia proibir a aplicação de multas a moradores que decidem, por conta própria, abrigar e alimentar animais soltos nas áreas comuns, e impunha que as regras internas não

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

contrariassem tais práticas. Na prática, isso retira o poder de decisão dos condôminos sobre o espaço privado que eles mesmos pagam para manter.

Esta Emenda desnatura essa intenção ao estabelecer que o Estado não pode interferir em entes privados nem forçar condomínios a funcionarem como abrigos de animais sem dono. A Constituição Federal garante o direito de propriedade. O Código Civil em ato contínuo, estabelece o direito das coisas e a responsabilidade civil da pessoa natural.

Moradores de condomínios pagam taxas justamente para ter segurança, limpeza, reserva e regras claras de convivência. Obrigá-los a aceitar a criação de animais sem dono dentro de seus muros, retirando-lhes a prerrogativa legal de multar infratores, é uma inaceitável intromissão do Estado.

Esta emenda inverte a lógica da proposição original: a soberania é do condomínio. Se os moradores, de forma democrática e reunidos em Assembleia Geral, decidirem aceitar e regulamentar a permanência do animal comunitário, terão total liberdade para fazê-lo. Porém, se decidirem o contrário, a responsabilidade de buscar, recolher e atender o animal é integralmente do Poder Público, que já recolhe impostos da população para a execução de políticas de zoonoses e bem-estar animal.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual